



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|----------------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 49 – COSIT |
| DATA | 12 de dezembro de 2022 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000-00000/0000-00 |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO A FAVOR DO PRÓPRIO DEPOSITANTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos decorrentes de depósitos judiciais ou administrativos estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte às alíquotas previstas nos incisos I, II, III ou IV do art. 790, dependendo do prazo de permanência dos referidos depósitos, quando o levantamento de tais depósitos se der em favor do próprio depositante, competindo à instituição financeira depositária efetuar a retenção e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre tais rendimentos.

Como tais rendimentos sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte, ainda que o imposto não tenha sido retido, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - arts. 47, inciso X, 788, 790, 791, inciso IV, 793, 795 e 796, inciso I; Parecer Normativo Cosit nº. 1, de 24 de setembro de 2002.

RELATÓRIO

O consultante, em epígrafe, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da incidência de imposto sobre a renda sobre os rendimentos auferidos por ocasião do levantamento de importância por ele depositada em conta judicial.

2. Relata as suas dúvidas nos seguintes termos:

2.1 Realizou a abertura de uma conta judicial e efetuou um depósito de determinado valor, em substituição de uma penhora de um bem imóvel decorrente de processo judicial na esfera cível, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, Goiás.

2.2. Depois de dois anos, por decisão transitada em julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foi autorizado a fazer o levantamento da importância por ele depositada na referida conta judicial, com acréscimos de correção.

2.3. Assim sendo, através de Alvará Judicial, realizou o resgate do valor depositado acrescido de valores que foram pagos a título de rendimentos referentes ao período em que o dinheiro ficou depositado.

2.4. Porém, a Caixa Econômica Federal - CEF não efetuou a retenção do imposto sobre a renda, fato este que suscitou dúvida ao consulente.

2.5. Depois da análise da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre rendimentos isentos e rendimentos tributáveis, não conseguiu encontrar com clareza, a necessidade de recolher o IRPF sobre os rendimentos auferidos, pois há duas normas que são conflitantes no seu entendimento.

2.6. Funcionários da CEF, contadores e também a legislação fiscal não esclareceram ao consulente se os rendimentos auferidos em depósito judicial tem a mesma natureza dos rendimentos obtidos através de depósito em caderneta de poupança.

2.7. Cita como fundamentação legal os art. 9º e 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, bem como a Solução de Consulta Cosit nº 116, de 2017, (sic).

3. Por fim, faz os seguintes questionamentos:

“1) O consulente deverá recolher Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos sobre o valor depositado em juízo, cuja base de cálculo será de R\$ 90.347,54 (noventa mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), correspondente à diferença positiva entre o valor depositado inicialmente e o que fora levantado?”

2) Qual a alíquota do imposto incidente sobre a mencionada base de cálculo?”

FUNDAMENTOS

4. As normas básicas que regem o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal estão consubstanciadas nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tais disposições foram regulamentadas pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente na época da apresentação desta consulta. A partir de 1º de janeiro de 2022 o processo de consulta passou a ser disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

5. Importa ressaltar que o processo de consulta se destina, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Sob esse enfoque, a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais

procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

6. Feitas essas ressalvas iniciais, considerando que os requisitos formais da consulta estão em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, passa-se a análise da presente consulta.

7. Da leitura da inicial, verifica-se, em resumo, que o consulente pretende saber se há incidência de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por ocasião do levantamento de importância por ele depositada em conta judicial. O consulente não apresenta pormenorizadamente as características da ação judicial, todavia, com as informações dadas, parte-se da premissa que a ação judicial envolve particulares.

8. O Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, ao tratar da tributação das operações financeiras e do mercado de renda fixa e de renda variável, assim dispõe:

RIR/2018

DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DO MERCADO DE RENDA FIXA E DE RENDA VARIÁVEL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Normas gerais de incidência

Art. 788. São compreendidos na incidência do imposto sobre a renda todos os ganhos e rendimentos de capital, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou do contrato escrito, bastando que decorram de ato ou de negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto em norma específica de incidência do imposto sobre a renda (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51).

Parágrafo único. A incidência do imposto sobre a renda independerá da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º).

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 790. O rendimento produzido por aplicação ou por operação financeira de renda fixa ou de renda variável, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta fica sujeito ao imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65; Lei nº 9.532, de 1997, art. 35; Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, caput; e Lei nº 11.033, de 2004, art. 1):

I - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, em aplicações com prazo de até cento e oitenta dias;

II - vinte por cento, em aplicações com prazo de cento e oitenta e um dias até trezentos e sessenta dias;

III - dezessete inteiros e cinco décimos por cento, em aplicações com prazo de trezentos e sessenta e um dias até setecentos e vinte dias; e

IV - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de setecentos e vinte dias.

§ 1º As alíquotas previstas neste artigo não se aplicam aos títulos de capitalização, na hipótese de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de vinte por cento (Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º, § 3º, inciso II).

§ 2º Na hipótese de debênture conversível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão deverão ser tributados naquela data.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação e qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados serão submetidos à incidência do imposto sobre a renda na fonte por ocasião de sua percepção, observado o disposto no art. 794 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 3º).

Art. 791. O disposto no art. 790 aplica-se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 4º, alíneas "a" a "c"; Lei nº 9.069, de 1995, art. 54; e Lei nº 13.043, de 2014, art. 6º):

I - às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e no mercado de balcão;

II - às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - (...)

*IV - aos rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), em operações com export notes, em debêntures, **em depósitos voluntários para garantia de instância e depósitos judiciais ou administrativos quando o seu levantamento se der em favor do depositante.***

Parágrafo único. (...)

(...)

Seção I

Da base de cálculo

Art. 793. A base de cálculo do imposto sobre a renda será constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, e o valor da aplicação financeira (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 1º).

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 791, a base de cálculo do imposto sobre a renda será constituída (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 5º):

I - pelo resultado positivo auferido no encerramento ou na liquidação das operações conjugadas; e

II - pela diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do imposto sobre a renda retido.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput do art. 791, a base de cálculo do imposto sobre a renda será constituída pelo valor dos rendimentos obtidos nas operações referidas naqueles incisos, inclusive para as operações de mútuo entre as pessoas jurídicas não mencionadas no inciso I do caput do art. 859.

(...)

Seção II

Da retenção do imposto sobre a renda

Art. 795. O imposto de que tratam os art. [sic] 790 ao 792 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):

I - por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, na hipótese das operações a que se refere o inciso II do caput do art. 791; e

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nas demais hipóteses.

Seção III

Do responsável

Art. 796. Fica responsável pela retenção do imposto sobre a renda (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas; e

III - as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, e as demais entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou o crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Título deverão observar o disposto no art. 1.008 (Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 86). (grifos da transcrição)

9. Conforme se pode observar, quando o levantamento de depósitos judiciais ou administrativos, de valores não tributários em que a lide envolve particulares, se der em favor do depositante, os rendimentos deles decorrentes ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte às alíquotas previstas nos incisos I, II, III ou IV do art. 790, anteriormente transcrito, dependendo do prazo de permanência dos referidos depósitos, competindo à instituição financeira depositária efetuar a retenção e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre tais rendimentos.

10. Observe-se também que os rendimentos, na hipótese analisada, sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte. Assim, ainda que o imposto não tenha sido retido, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste. O RIR/2018, anteriormente mencionado, ao dispor sobre a responsabilidade da fonte na hipótese de não retenção, assim estabelece:

RIR/2018

Art. 782. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto sobre a renda, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, quando se tratar de imposto sobre a renda devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, será aplicada a penalidade prevista no art. 1.019, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto sobre a renda que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste (Lei nº- 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 9º).

(...)

Art. 786. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto sobre a renda devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue será considerada líquida e caberá o reajustamento do rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem o art. 733 e o § 1º do art. 761 (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

11. O Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002, por sua vez, ao tratar da retenção exclusiva na fonte, assim esclarece:

Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

(...)

3. Como visto, a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.

4. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

5. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

6. A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

(...) (grifos da transcrição)

12. Verifica-se, portanto, que as disposições dos arts. 9º e 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, e também o entendimento firmado na Solução de Consulta Cosit nº 116, de 2016, indicados pelo consulente como fundamentação legal (subitem 2,7), não se aplicam ao caso analisado nesta solução de consulta.

13. O entendimento firmado naquela Solução de Consulta aplica-se a depósitos judicial e extrajudicial de **valores relativos a tributos e contribuições federais administrados pela RFB** e de **valores não tributários relativos à União, todos regulados nos termos da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998**. A seguir, transcreve-se a ementa da referida Solução de Consulta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO. JUROS. TRIBUTAÇÃO.

*Os juros acrescidos ao valor devolvido ao depositante, na hipótese de depósito extrajudicial **referente a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB) do Ministério da Fazenda, realizado nos termos da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, constituem rendimento não tributável pelo IRPF.** (grifos da transcrição)*

Dispositivos Legais: Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 55, XIV¹.

14. Já, o fato analisado nesta solução de consulta refere-se a **depósito em conta judicial, de valor monetário em substituição de penhora de um bem imóvel**, realizado pelo consulente, **no contexto de uma demanda tida, para fins de análise, por ação judicial entre particulares** (item 7 supra). Encerrada a lide, no levantamento do citado depósito, o depositante recebeu o valor depositado acrescido dos respectivos rendimentos, sem retenção do imposto sobre a renda pela instituição financeira depositária.

15. Todavia, a análise dos dispositivos transcritos no item 8 supra mostra que o inciso IV do **caput** do art. 791 do RIR/2018 dispõe expressamente que **os rendimentos auferidos em depósitos judiciais ou administrativos, quando o seu levantamento se der em favor do depositante, são tributados em conformidade com o art. 790 do mesmo Regulamento.**

¹ Inciso XV do art. 47, do atual Regulamento do Imposto sobre a Renda - Decreto nº. 9.580, de 22 de novembro de 2018.

CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, propõe-se que a presente consulta seja solucionada informando ao consulente que:

16.1. Os rendimentos decorrentes de depósitos judiciais ou administrativos, realizados no contexto de ação judicial em que envolve particulares, quando o levantamento de tais depósitos se der em favor do próprio depositante, estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte às alíquotas previstas nos incisos I, II, III ou IV do art. 790 do RIR/2018, dependendo do prazo de permanência dos referidos depósitos, competindo à instituição financeira depositária efetuar a retenção e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre tais rendimentos.

16.2. Como tais rendimentos sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte, ainda que o imposto não tenha sido retido, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste.

À consideração do Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf).

Assinatura digital

CLEUSA MAGALHÃES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir Substituto

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral de Tributação